

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 20/12/2017

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07690e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Câmara Municipal de **BREJÕES**

Gestor: **Murilo Antono Cajaíba Mendonça**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de BREJÕES, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de BREJÕES** correspondente ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Sr. **Murilo Antono Cajaíba Mendonça**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 30/03/2017, através do **e-TCM nº 07690e17 cumprindo**, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Durante a defesa (DOC. 01), foi demonstrado a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 6ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de JEQUIÉ, promoveu, mensalmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado algumas falhas técnico contábeis e impropriedades, remanescendo questionamentos em relação a inconsistências na

análise de processos de pagamentos por amostragem; irregularidades formais em processos licitatórios, dentre outros, conforme se depreende do Relatório Anual.

O Pronunciamento Técnico (PT.2016.00467) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontando poucos questionamentos, conforme vejamos a seguir:

- **Questiona-se** a divergência de **R\$247,50** apresentado no Fluxo Financeiro;
- Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, sem contudo evidenciar o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, **descumprindo** a Resolução 1060/05;
- Verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle do Relatório de Controle Interno, contrariando às regras previstas no art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05;
- Encontra-se pendente a comprovações de multas impostas ao Presidente da Câmara, Sr. **Murilo Antono Cajaíba Mendonça**, decorrente do processo nº 08362/11 no valor de **R\$274,61**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 428/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - DOETCM de 14/11/2017. Em **04/12/2017** foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a **defesa final**, na pasta intitulada **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**.

## ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$2.330.000,00** sendo efetivamente repassados **R\$1.182.356,88**, enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou o valor de **R\$1.151.537,29** respeitando o limite de **R\$1.182.356,85** previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

## ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Consoante registros nas peças contábeis não houve alterações orçamentárias.

## DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, atendendo ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$759.946,68** equivalente a **64,27%** da receita.

**FLUXO FINANCEIRO**

| INGRESSOS (R\$)              |                     | SAÍDAS (R\$)                   |                     |
|------------------------------|---------------------|--------------------------------|---------------------|
| Saldo Anterior               | 0,00                | Despesas Orçamentárias         | 1.151.537,29        |
| Recebimento de Duodécimo     | 1.182.356,88        | Desembolsos Extraorçamentários | 385.207,45          |
| Ingressos Extraorçamentários | 385.207,45          | Devolução de Duodécimo         | 30.819,59           |
|                              |                     | Saldo Final                    | 9.082,31            |
| <b>Total</b>                 | <b>1.567.564,33</b> | <b>Total</b>                   | <b>1.567.564,33</b> |

A divergência apresentada no Pronunciamento Técnico, relativa ao valor de **R\$247,50** foi esclarecida na defesa, uma vez que o gestor comprovou que o valor correto quanto a devolução de duodécimos foi na ordem de R\$30.819,59, devidamente conferido através dos dados do SIGA.

**REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

O valor total de **R\$649.296,00** percebido a título de subsídios, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 865, de 14/09/2012, que fixou o subsídio dos Vereadores e do Presidente no valor correspondente a **R\$6.012,00**.

**LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL**

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$907.998,67** correspondente a **3,43%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

**DIÁRIAS**

No exercício sob exame, a Câmara Municipal de Brejões realizou despesas com diárias no valor de **R\$12.840,00**, correspondendo a **1,41%** despesa com pessoal de **R\$907.998,67**.

**RESTOS A PAGAR**

Conforme Demonstrativo de Despesa da Câmara de dezembro de 2016, as despesas empenhadas e pagas foram de **R\$1.151.537,29**, não havendo Inscrição de Restos a Pagar, nem Despesas de Exercícios Anteriores.

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF**

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), **cumprindo**, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar n.º. 101/00.

**DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP**

Os Balancetes foram assinados pelo Contabilista Sr. Lielton Martins Costa, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC nº BA-024965/O-8 sendo apensada a Declaração de Habilitação Profissional – DHP emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº 1402/12, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

**DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, **observando** o disposto no item 7, art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05, Esse demonstrativo contempla saldo anterior de **R\$136.908,97**, havendo incorporação de bens no valor de **R\$7.979,91**, remanescendo saldo final de **R\$144.888,88**, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2016.

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no montante de **R\$7.979,91**, correspondente ao valor constante no Demonstrativo de Bens Móveis.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, sem contudo evidenciar o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, **descumprindo** a Resolução 1TCM nº 060/05.

A relação contabiliza bens adquiridos no total de **R\$7.979,91**, que corresponde com os valores identificados no demonstrativo de bens móveis.

### **RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 31/12/2016, em que o Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05.

Da análise da referida peça, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da Entidade. O Relatório Anual de Controle Interno encaminhado não demonstra os resultados das ações de controle, além de não identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, **descumprindo** os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

### **DECLARAÇÃO DE BENS**

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05, **foi apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2016, que relaciona bens no total de **R\$65.884,00**.

### **MULTAS E RESSARCIMENTOS**

Conforme arquivos deste Tribunal, encontrava-se pendente de comprovação de pagamento de multa de responsabilidade do Presidente da Unidade Cameral, Sr. **Murilo Antono Cajaíba Mendonça** decorrente do processos nº 02550e16, no valor de **R\$1.200,00**.

Na defesa (doc. 04), o Presidente da Câmara envia o comprovante de quitação da mencionada multa, no valor atualizado de **R\$1.428,54**.

Em se tratando da multa decorrente do processo nº 02803e16, no valor de **R\$4.000,00**, com vencimento em 24/06/2017, o gestor apresenta a quitação da primeira parcela, no valor de **R\$1.000,00** (hum mil reais).

## VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **aprovar, porém com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de Brejões**, referente ao exercício financeiro de 2016, correspondente ao processo **e-TCM nº 07690e17** da responsabilidade do Sr. **Murilo Antono Cajaíba Mendonça** aplicando-lhe a seguinte penalidade:

- **Multa** no valor de **R\$1.000,00** (hum mil reais), com fundamento no inciso II do art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos questionamentos descritos no decisório.

Todo este gravame faz parte da Deliberação de Imputação de Débito, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma das Resolução TCM nºs 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Deve a SGE encaminhar à 2ª DCE, (doc. 04) constante na “**Defesa à Notificação Anual da UJ**” para as devidas verificações conferindo quitação na responsabilidade do gestor dos autos, referente a comprovação de recolhimento da multa relativa ao processo TCM nºs 02550e16.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 14 de dezembro de 2017.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.